



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 015/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 26/2021.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de veto parcial ao PL 26/2021, no dispositivo do inciso IV do art. 1º.

A razão do veto, segundo o sr. Prefeito, é que a redação desse excerto da proposta poderia gerar a interpretação de que menores vítimas de *bullying* poderiam obter indenização moral do Município, o que poderia acarretar despesa não prevista.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

É da competência desta CCJR pronunciar-se a respeito do veto, antes de ele ser enviado ao pleno para deliberação.

Analisando os autos, sou da opinião de que o veto deve ser mantido, muito embora a interpretação dada pelo Poder Executivo não seja exatamente aquela que o Legislativo tinha dado ao projeto.

Em verdade, todas as normas envolvendo a obrigação de indenizar dizem respeito ao direito civil, e, portanto, são de competência privativa da União Federal (art. 22, I, CF), sem contar que a própria Lei Maior já estabelece as normas que envolvem a responsabilidade civil da Administração Pública (art. 37, § 6º).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sendo assim, só mesmo caso a caso é que se pode detectar se houve a ação, o nexu causal e o dano decorrente da atitude tomada pelo poder público, não competindo à lei municipal quaisquer poderes para determinar isso.

Ademais, obviamente, quem causa o dano é quem deve indenizar, sendo que competiria ao eventual agressor fazê-lo.

Seja como for, entendo que a interpretação do sr. Prefeito merece ser considerada.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela manutenção do veto.

Echaporã/SP, 04 de agosto de 2021.

MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD